



## **A MULHER PRIVADA DE LIBERDADE ENQUANTO PARTE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SEU DIREITO FUNDAMENTAL DE SER MÃE**

Isabela Mendez BERNI<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca, por meio de uma metodologia pautada na análise do ordenamento jurídico interno, contexto histórico, Direito Internacional e análise de artigos científicos, expor uma realidade pouco ou quase nada percebida existente na sociedade, não apenas brasileira, que é a “sobrepêna” da mulher no Sistema Carcerário, principalmente no que tange ao seu direito irrenunciável e fundamental de ser mãe e como esta deve ter um papel ativo na formação da constelação familiar, discorrendo sobre o direito da criança à convivência familiar e os reflexos psíquicos em decorrência da ausência deste direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Mulher. Privação da liberdade. Crianças privadas de liberdade. Regras de Bangkok.

### **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa enfocou, por meio de uma metodologia pautada na análise do ordenamento jurídico interno, contexto histórico, precedentes internacionais e análise de artigos científicos, expor a realidade do Sistema Carcerário brasileiro mediante o tratamento das mulheres, em especial mulheres grávidas, lactantes e mães já separadas de seus filhos, se valendo da legislação interna e externa, dos direitos fundamentais da pessoa e no devido tratamento das crianças em conjunto com a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da personalidade desta juntamente com a ressocialização e alterações comportamentais daquela.

O Sistema Carcerário é marcado por fortes violações aos Direitos Humanos, sendo que conforme um relatório de imprensa disponibilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos existe um total de 300% de superlotação nos centros de detenção da América Latina.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º Termo de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. isamendezberni@gmail.com

Ao se tratar das penitenciárias femininas, há de se falar da infraestrutura dos centros de privação de liberdade, uma vez que estes não atendem as demandas femininas e por fatores históricos possuem pouca evolução, além da superlotação, má higienização e tratamentos desumanos.

As mulheres e suas crianças possuem direitos inerentes a sua condição especial regulamentados em dispositivos internacionais e nacionais. Sendo de fundamental importância o cumprimento por parte dos Estados dos deveres e garantias condicionados a esses direitos, cabendo um Controle de Convencionalidade vertical e medidas inovadoras positivas que impliquem na efetiva segurança da mulher presa e de seus filhos, sejam estes pertencentes a primeiríssima infância, primeira infância ou infância, sem excluir filhos dentre a faixa etária de 12 e 18 anos que ainda são dependentes desta.

## **2 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS PENITENCIÁRIAS E SUA RELAÇÃO COM AS MULHERES**

Em tempos mais remotos e arcaicos as penas eram aplicadas em consonância com o desenvolvido pelo Código de Hamurabi, um conjunto de leis criadas pela primeira dinastia babilônica, sendo um Código baseado na lei do Talião e muito conhecido pelo Sistema “olho por olho e dente por dente”, ou seja, a vingança privada e selvageria eram as formas de resolução de conflitos, com o raciocínio interno de aplicar exemplos à sociedade, sendo inobservado princípios hoje basilares ao Direito Penal, como o princípio da personalidade.

Posteriormente, passou a se fazer uso do isolamento social daqueles que cometessem algum delito, entretanto ainda que houvesse uma intervenção estatal, as penas eram ligadas a técnicas de castigos corporais e pena de morte. A evolução para o Sistema prisional como hoje é conhecido apenas se deu com o advento do Sistema Capitalista e com a evolução humanitária no âmbito internacional, como um todo (NASCIMENTO; SILVA, 2019, p.6).

As técnicas aplicadas no interrogatório desde a Idade Média até o surgimento do Sistema Capitalista, além de desumanas, não eram destinadas a obtenção da verdade real, uma das faces mais importantes do Processo Penal, mas sim na obtenção de uma confissão, hoje essas técnicas poderiam se enquadrar

inclusive em um vício de coação, não havia acesso à produção de prova, ao contraditório, muito menos ao princípio da ampla defesa e da presunção de inocência.

Depois, as punições físicas foram convertidas em técnicas empregadas à vigilância devido a mudança do pensamento moral, político e filosófico da época. Assim, por fim, criaram os ambientes prisionais ou carcerários, que possuem três finalidades principais: regeneração, proteção (individual e coletiva) e retributiva (forma de compensação pela traição da confiança do Estado). No entanto, a principal função de regeneração e conseqüentemente readaptação social é extremamente falha, uma vez que no geral os indivíduos são devolvidos à sociedade sem nenhuma estrutura, emprego e por vezes família ou roupas, voltando a delinquir e no caso especial das mulheres, há ainda uma dupla afetação psicológica, haja vista que a prisão feminina tende a ser uma “sobrepêna” devido a motivos que serão explanados no correr deste artigo, mas em principal aquelas que possuem o vínculo materno-filial rompido, algo que nem ao menos deveria ocorrer e quando ocorre deveria passar por procedimentos completamente diferentes dos hoje adotados, conforme recomendações das Regras de Bangkok e outros dispositivos que versam sobre a convivência familiar no *corpus iuris* internacional.

Segundo Nascimento e Silva (2019), os presídios femininos por quase toda América Latina são administrados ou foram por um longo período de tempo por freiras católicas. Conforme desenvolvido por Alencastro (2015), nos primórdios do encarceramento feminino as mulheres eram presas com a ideia de evolução da feminidade e com isso integrava-se a elas valores morais, costumes e práticas religiosas.

A Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (BRASIL,1984), garantiu as mulheres direitos comuns a qualquer encarcerado, como o direito a um alojamento próprio, ambiente individual e salubre com adequação pessoal. Obviamente que atentando-se ao atual cenário dos centros carcerários todos esses direitos adquiridos e conquistados tão tardiamente são uma utopia, devido a enorme taxa de superlotação, ambiente desorganizado e insalubres, onde direitos básicos da vida digna humana são violados, como o direito a ter um médico ginecologista e itens de higiene básica, como absorventes.

Muitos desses presídios femininos são antigos presídios masculinos, hospitais ou conventos (NASCIMENTO; SILVA, 2019, p. 6 e 7). Valendo ressaltar que

no começo do encarceramento feminino, muitas mulheres nem haviam cometido um delito, muitas mulheres eram presas porque não se encaixavam ao pensamento da época e assim eram taxadas como “loucas”.

Dados levantados pelo INFOPEN Mulheres (2014) relatam que as mulheres em situação de privação de liberdade sofrem abandonos e descasos por parte do próprio Estado, sendo que vale lembrar que este possui a função primordial de agir para o povo.

No Brasil, segundo o INFOPEN Mulheres (2017), cerca de 60% das mulheres presas cometera crimes de baixo potencial ofensivo, como o tráfico de drogas e pequenos furtos, sendo que em geral, cometeram como prova de amor e fidelidade aos parceiros ou parceiras que já eram ingressos da vida criminosa.

A grande questão apontada é que essa política de prisão apenas superlota os presídios, haja vista o uso indiscriminado da prisão preventiva e assim existe uma seletividade penal para determinada parcela social, sendo que segundo o INFOPEN (2017) cerca de 37,67% das mulheres estavam presas sem condenação, e em uma perspectiva por Estados, o Sergipe possui uma média de 70,79% das mulheres presas sem condenação.

Sendo assim, é extremamente necessária uma política criminal que vise o gênero como de fato ele é, se enquadrando inclusive na máxima de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, mas por que as mulheres são desiguais no Sistema carcerário partindo do princípio constitucional da igualdade? Porque, segundo Valente, Carneka e Balera (2011), as cadeias foram projetadas para homens e pelo ponto de vista masculino, haja vista que havia uma perspectiva de fragilidade e agir doce por parte das mulheres, logo, havia a crença de que mulheres não cometiam crimes, e até hoje o percentual feminino é extremamente menor quando comparado com o masculino, entretanto, essas mulheres merecem ser tratadas de forma digna na medida de suas desigualdades, já que carecem de direitos instintivos do próprio gênero feminino.

### **3 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA A FORMAÇÃO DA CRIANÇA**

O conceito de família, segundo o Sistema IDH, não é um conceito fechado segundo o caso *Atala Riffo e meninas Vs. Chile* e o documento da Comissão IDH sobre Garantias de direitos Meninas, crianças e adolescentes (2017), sendo moldado mediante os avanços sociais, por isso engloba a todos os tipos de União familiar. Tendo sido o direito à família considerado como elemento basilar da sociedade e das Instituições Democráticas de Direito pelo Protocolo de San Salvador, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

As crianças possuem todos os mesmos direitos que qualquer ser humano, entretanto, e se acordo com o Parecer Consultivo 17/02 da Corte IDH, existem aqueles derivados de sua condição especial de ser uma criança, como o de brincar, ter uma alimentação adequada, ter contato com mais crianças de sua idade e uma educação digna.

Dessa forma, ao se tratar do direito à convivência familiar há de se falar sobre os vínculos estabelecidos através desta. Sentimentos como amor e ódio são moldados desde a gestação e por isso, o primeiro vínculo da criança é com a mãe, com a qual se identifica até os três anos de vida, sendo a família por inteiro o primeiro centro de socialização que essa criança possui, o primeiro contato social. Essa integração, entre as crianças e seus pais, é responsável por grande parte de sua formação psíquica e comportamental, influenciando grandemente na formação da personalidade, por isso nos primeiros anos de vida, existe uma grande dependência da criança para com as pessoas que a criam.

O inconsciente do ser humano acaba absorvendo fatores externos, como o ambiente em que é criado e as formas comportamentais das pessoas ao redor, a partir deste reconhecimento, são mandadas informações ao consciente, logo, o primeiro seria uma espécie de *a priori*. Ou seja, a criança forma seu pensamento e suas noções sociais desde os primeiros dias de vida, por isso o elo materno-filial e paterno-filial são de tamanha importância, bem como o contato para com o exterior.

Toda criança possui o direito de viver com sua própria família e assim satisfazer suas necessidades psicológicas, materiais e afetivas, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo 17/02. Aquelas crianças que nascem dentro dos centros privativos de liberdade e ali

permanecem com suas mães até determinado período de vida, possuem o direito ao conhecimento, acolhimento e contato com o outro pai, uma vez que a separação da criança de qualquer elo familiar deve ser justificada em seu maior interesse e por meio de uma decisão judicial, sendo um direito a permanência em seu núcleo familiar e caso haja uma separação, esta deve ser temporária e em situação de exceção, consoante a Opinião Consultiva número 17 formulada pela Corte IDH.

A falta de contato da criança para com o outro pai pode ocasionar diversas consequências negativas, dentre elas síndromes relacionadas com o abandono e depressão, isso sem mencionar a violação ao supra princípio da dignidade humana, que é duplamente violado, uma vez que essa criança será mantida em um ambiente completamente inadequado, sem atendimento a suas necessidades mais básicas e pagando por algo que não cometeu, o que viola inclusive o princípio da personalidade da pena, previsto pelo artigo 5º, XLV da Constituição Federal Brasileira.

Assegurar o direito à convivência familiar faz com que o Estado cumpra suas obrigações para com as crianças e a sociedade, aumentando a segurança pública, não apenas *inter partes*, mas também *erga omnes*.

Segundo as Diretrizes de Riad, é um dever estatal a adoção de medidas positivas que promovam o crescimento dessas crianças em um ambiente familiar coberto de estabilidade e bem-estar.

Conforme o caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a separação da criança de seus pais biológicos pode afetar seu direito à integridade pessoal, colocando em risco seu desenvolvimento. Nesse sentido a Corte Europeia de Direitos Humanos nos casos Elsholz v. Germany e Bronda v. Italy, entendeu que o gozar mútuo da coexistência entre pais e filhos constitui um requisito elementar da vida familiar, ou seja, a separação da criança de seu pai ou mãe pode causar um enorme enfraquecimento das relações familiares.

Consoante o artigo 9.4 da Convenção sobre os direitos das crianças, quando estas estão separadas dos pais em consequências de medidas adotadas pelo Estado, é dever deste fornecer todas as informações sobre o familiar, bem como segundo o artigo 37.c do mesmo dispositivo, é direito da criança privada de liberdade manter o contato com sua família.

Ademais, de acordo com as Regras números 9 e 51 das Regras de Bangkok toda criança que acompanhe sua mãe nos centros privativos de liberdade deve possuir acesso à saúde e de preferência acesso a um médico pediatra, bem como segundo a Regra número 33, deve haver funcionários sensibilizados sobre as necessidades do menor e desenvolvimento deste, estando treinados para situações emergenciais.

Também é direito da criança estar em ambiente adequado ao seu desenvolvimento, sendo fundamental que as mulheres com crianças possuam locais próprios que atendam suas necessidades especiais, separadas das demais e o direito a uma devida alimentação, haja vista que este contato durante a primeira infância é essencial para o desenvolvimento pessoal do menor. Consoante a Regra 48.2 das Regras de Bangkok, a mulher não deve ser desestimulada a amamentar a criança, exceto por motivos de saúde e de acordo com a OMS o tempo mínimo para essa amamentação é de seis meses, sendo direito da mulher e da criança passar o máximo de tempo possível juntas, Regra 50 do referido dispositivo.

#### **4 OS DIREITOS INTRÍNSECOS DA GESTANTE, LACTANTE E MÃE CONDICIONADA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Algumas condições humanas são intrínsecas ao próprio gênero feminino e assim, conseqüentemente, existem direitos intrínsecos a condição de ser mulher, dentre eles o direito ao convívio familiar para com o filho. Sendo essa mulher: i. Gestante, seja pela origem da gravidez anterior ao cumprimento de pena ou durante o cumprimento, devido as visitas íntimas; ii. Lactante ou iii. Mãe de crianças acima de dois anos, haja vista que pela OMS o período de amamentação vai de 6 meses até 2 anos. Esses direitos são previstos no âmbito internacional, existindo então a necessidade de cumprimento por parte do Estado que pode estar sujeito a condenações e Controle de Convencionalidade caso viole os mesmos e também estão previstos no âmbito do ordenamento jurídico interno do país.

##### **4.1 Direito Internacional**

A Regra 2.2 das Regras de Bangkok prevê que toda mulher antes de ingressar no Sistema privativo de liberdade possui o direito de adotar todas as medidas necessárias para o melhor interesse da criança, sendo inclusive possível que a medida privativa seja suspensa por um período de tempo, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As Regras 22 e 64 do mesmo dispositivo dizem que as sanções de isolamento não devem ser aplicadas às gestantes e lactantes. A Regra número 23 diz expressamente que a mulher possui o direito a visita familiar, especialmente na presença de seu filho ou filha, sendo essa visita realizada em um ambiente adequado à criança, onde será permitido o contato pessoal entre a mãe e sua criança, em consonância com a Regra número 28.

Consoante o Protocolo de San Salvador é dever do Estado conceder assistência especial à mãe após o parto, por um período razoável, bem como garantir que a criança tenha uma alimentação adequada e acesso a um ambiente positivo e estável que desenvolva valores de compreensão, solidariedade e respeito.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assegura em seu artigo VII que toda mulher gestante ou lactante e as crianças possuem direito à proteção, cuidado e auxílio especial.

Ademais, ao se tratar do momento de separação do elo materno-filial, este deve ser feito de forma adequada de acordo com o caso à caso, a Regra número 52 das Regras de Bangkok esclarece que deve sempre ser observado o melhor interesse da criança, cuidando com o sigilo, colocando-a junto de sua família, quando possível, e devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que essas mães tenham a efetiva oportunidade e condição de reencontrarem seus filhos, o que inclusive auxilia na ressocialização, pois segundo Viafore (2005), o convívio da mulher com o seu filho modifica seu comportamento, tornando-a mais calma, suavizando comportamentos hostis. Vale ressaltar que durante a gravidez a mulher experimenta intensas transformações físicas, psíquicas e hormonais que, em geral, estimulam o lado materno de proteger a prole.

## **4.2 Ordenamento Jurídico Interno**

Muito tardiamente, foi criada a Lei nº 11.942 (BRASIL, 2009) que prevê situações, de direito elementares às mulheres e seus filhos, como o direito aos 6 meses de amamentação, uma seção destinada à amamentação e creches destinadas a crianças menores de sete anos dependentes da mãe que encontra-se privada de liberdade.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução nº 04/2009 (CNPQ, 2009) com as diretrizes de alteração da LEP, sendo que houve o reforço sobre como o alimento materno é fundamental. No artigo nove desta Resolução está previsto que todas as gestantes que trabalham na prisão possuem o direito a uma licença de 6 meses, sendo este período computado na remissão.

Ademais, o artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) diz que se o juiz achar possível pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Sendo que, a mulher gestante e seu filho possuem o direito ao pré-natal, exames necessários e acompanhamento médico. E mais, consoante ao direito fundamental e cláusula pétrea do artigo 5º, inciso L da CF assegura que as presidiárias terão condições de permanecerem com seus filhos durante a amamentação, estando complementada pela Lei infraconstitucional de Execução Penal que versa sobre o dever que as cadeias possuem em terem um berçário e locais estruturados para a amamentação.

## **5 CONCLUSÃO**

Destarte, conclui-se que a efetiva proteção da criança e seu direito à convivência familiar, bem como o direito feminino de ser mãe e participar ativamente da criação do filho devem ser resguardados seguindo as recomendações presentes nas Regras de Bangkok e demais dispositivos internacionais, sendo uma possível solução evitar a prisão privativa de liberdade e substituí-la pela prisão domiciliar quando a mulher não apresentasse risco à criança, sociedade e se enquadrasse nos requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico. A criança não pode cumprir uma pena que não lhe foi aplicada por ser consequência de outra vida, isso fere radicalmente a personalidade da pena, assim como também deve ser protegida das possíveis consequências do isolamento do vínculo materno e/ou paterno, quando se encontra privada de liberdade junto a mãe.

No Brasil, cerca de 30% das mulheres estão presas sem condenação, sendo que do total de mulheres presas 68% são por crimes de baixo potencial ofensivo e dessas, em sua maioria são mães, seguindo o artigo 318 do Código de Processo (BRASIL, 1941) Penal é possível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, desse modo, seria ideal que isso ocorresse no plano fático.

A lei utópica brasileira precisa ser observada de modo que deixe o plano do surrealismo e integre a realidade de cada mulher privada de sua liberdade, permitindo-lhes um ambiente adaptado para o próprio gênero e a garantia dos Direitos Humanos, que são de todos os seres humanos, sem nenhum tipo de discriminação, de modo que quando o ordenamento não possui todas as medidas necessárias para tal, deve ser reinventado e adaptado para a realidade social, realidade essa pouco vista e mascarada socialmente pela utopia de um mundo perfeito.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola\\_alencastro.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paola_alencastro.pdf). Acesso: em 31 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 27 de maio de 2009. **Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência**. DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso: em 03 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso: em 03 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Lei de Processo Penal**. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso: em 03 set.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres, de junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso: em 03 set.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN Informações Penitenciárias** – Infopen Mulheres, de junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso: em 03 set. 2020.

COELHO, Priscila. Direito à convivência familiar e comunitária entre a criança e o adolescente e mães privadas de liberdade. **Revista Liberdades**. Edição *on-line* nº 23, setembro/dezembro de 2016. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/28/Infancia1.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/28/Infancia1.pdf). Acesso: em 31 ago. 2020.

Comissão IDH. **Garantia de direitos Meninas, crianças e adolescentes (2017)**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/NNA-GarantiaDerechos.pdf>. Acesso: em 03 set. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso: em 03 set. 2020.

CNPQ. **Resolução CNPQ nº4 de 15/07/2009**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Case of Ahmut v. the Netherlands**, Judgment of 27 November 1996, Reports 1996-VI. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58002>. Acesso em: 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Case of Berrehab v. the Netherlands**, Judgment of 21 June 1988, Series A no. 138. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57438>. Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of Bronda v. Italy**, Judgment of 9 June 1998, Reports 1998-IV. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58194>. Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of Elsholz v. Germany**, Judgment of 13 July 2000. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58763>. Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of Gül v. Switzerland**, Judgment of 19 February 1996, Reports 1996-I. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57975>. Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile**. Pedido de Interpretación da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2012. Série C Nº 254. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia**. Objecão Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 248. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_248\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf). Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estatuto jurídico e direitos humanos da criança. Parecer** Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf). Acesso: em 03 set. 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Livreto de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos** No. 5: Meninos, Meninas e Adolescentes. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo5.pdf>. Acesso: em 03 set. 2020.

NASCIMENTO, Amanda Rodrigues e SILVA, Wirna Maria Alves da. **A maternidade no Cárcere: Uma análise dos efeitos da privação de liberdade das genitoras e as implicações secundárias para a família**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/>. Acesso: em 31 ago. 2020.

PAGNOZZI, Bárbara C. **Mães condenadas, filhos prisioneiros.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros>. Acesso: em 03 set. 2020.

VALENTE, Rodolfo de Almeida; CARNEKA, Heide Ann e BALERA, Fernanda Penteadó. **A delicada relação entre os direitos da criança e a lei.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>. Acesso: em 31 ago. 2020.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da penitenciária feminina Madre Pelletier.** In: DIREITO & JUSTIÇA, v.31, n.2, 2005, Porto Alegre.